



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 1.400, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Demóstenes Torres, que “legitima o Ministério Público para a impetração do mandado de segurança coletivo, no exercício de suas atribuições constitucionais” (tramitando em conjunto com a PEC nº 84, de 2007, nos termos do Requerimento nº 1.196, de 2008).

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

RELATOR “AD HOC”: Senador OSMAR DIAS

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de duas Propostas de Emenda à Constituição (PECs), ambas de 2007, tendo a de nº 74 o senador Demóstenes Torres como primeiro subscritor e a de nº 84 o senador José Maranhão ocupando essa mesma posição. Esclareça-se que as proposições tramitam em conjunto em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.196, de 2008, do senador Marco Maciel, sob o argumento de que regulam a mesma matéria.

A PEC nº 74, de 2007, intenta acrescentar ao inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal – que trata dos direitos e garantias fundamentais – a alínea “c”, de modo a legitimar o Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais, a impetrar o mandado de segurança coletivo, ao lado dos entes já legitimados no texto constitucional, quais sejam: *i)* o partido político com representação no Congresso Nacional; e *ii)* a organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Na justificação da matéria, argumenta-se que “a legitimidade outorgada pelo texto constitucional para a impetração do mandado de segurança coletivo não abrange o Ministério Público, retirando valiosa ferramenta de persecução judicial dos interesses da sociedade da órbita do alcance de uma das principais instituições democráticas de que dispomos”.

Registre-se que foi apresentada sugestão pela senadora Lúcia Vânia, no sentido de estender também à Defensoria Pública, no exercício de suas atribuições constitucionais, a legitimidade para a impetração do mandado de segurança coletivo. Seu argumento é o de que essa medida dará “a uma das instituições de nosso Estado Democrático de Direito os meios processuais adequados para que possa atingir as finalidades a ela acometidas pelo texto constitucional”, além de “racionalizar a prestação jurisdicional, tendo em vista que o excesso de ações judiciais com idêntica controvérsia, ou homogeneidade de fundamentos, provoca a morosidade ou o congestionamento da justiça”.

Em que pese essa sugestão não possa ser formalmente considerada *emenda* à proposta de emenda à Constituição, por não ser este o momento oportuno para a apresentação de emendas, nos termos do art. 358, § 2º do Regimento Interno, e, à vista do não preenchimento do requisito de número mínimo de subscritores de que trata o mesmo dispositivo regimental, ainda assim será levada na devida conta nas conclusões do presente relatório, uma vez que já era nossa intenção ampliar também à Defensoria Pública a legitimidade para impetração de mandado de segurança coletivo.

Quanto à PEC nº 84, de 2007, seu objetivo é alterar o inciso LXXVII do mesmo art. 5º do texto constitucional, para conferir gratuidade às ações de mandado de segurança e mandado de injunção, ressalvando-se os casos de má-fé, sendo oportuno ressaltar que o texto constitucional vigente já atribui gratuidade às ações de *habeas corpus* e *habeas data*, c, na forma da lei, aos atos necessários ao exercício da cidadania.

A justificação dessa matéria consigna que, não obstante os mandados de segurança e de injunção também serem ações constitucionais que buscam o mesmo fim que o *habeas corpus* e o *habeas data*, no sentido de impugnar, declarar ou afastar constrição cometida pelo Poder Público, “possuem tratamento desigual para o ajuizamento, tão somente por descuido do legislador constitucional originário”.

## II – ANÁLISE

Ambas as propostas de emenda à Constituição atendem ao requisito constitucional do número mínimo de subscritores para serem objeto de deliberação. Além disso, não ferem cláusula pétrea alguma e a iniciativa parlamentar está expressamente prevista no texto constitucional.

No que concerne à regimentalidade, não há óbice algum, considerando que ambas as PECs foram lidas em Plenário e despachadas a esta Comissão, a quem compete emitir parecer sobre matéria dessa natureza , a teor do disposto no art. 356 do Regimento Interno.

Por oportuno, convém salientar que, na tramitação em conjunto, terá preferência a proposição mais antiga sobre a mais recente, quando originárias da mesma Casa, a teor do disposto no art. 260, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno.

Não há reparos a fazer quanto aos requisitos de técnica legislativa impostos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

No mérito, ambas as proposições são merecedoras de louvor. No primeiro caso, quanto à PEC nº 74, de 2007, estamos certos de que a extensão da legitimidade para a impetração do mandado de segurança coletivo ao Ministério Público e à Defensoria Pública – esta última, nos termos da sugestão apresentada pela senadora Lúcia Vânia –, dotará esses dois entes de melhores instrumentos para o desempenho de suas nobres atribuições voltadas para a persecução judicial dos legítimos interesses da sociedade.

No que tange à PEC nº 84, de 2007, também estamos de acordo com a sua aprovação, porquanto não se justifica que dois dos instrumentos de maior relevância para o exercício da cidadania postos ao alcance do cidadão afrontado pelo Poder Público não contem com as mesmas facilidades já conferidas a instrumentos semelhantes, tais como o *habeas corpus* e o *habeas data*, assim como aos atos em geral necessários ao exercício da cidadania.

Por derradeiro, acrescente-se que, por cautela, o texto da proposição em análise faz ressalva à gratuidade nos casos de prática de má-fé dos impetrantes, quando então deverão estes ser condenados ao pagamento das custas pela impetração indevida.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da PEC nº 74, de 2007, por ser a mais antiga, incorporando o texto da PEC nº 84, de 2007, bem como a

sugestão apresentada pela senadora Lúcia Vânia, nos termos da emenda substitutiva que se segue.

**EMENDA N° 1 – CCJ (Substitutivo)**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2007**

*Acrescenta as alíneas “c” e “d” ao inciso LXX da Constituição Federal, a fim de legitimar o Ministério Público e a Defensoria Pública para a impetração do mandado de segurança coletivo, no exercício de suas atribuições constitucionais, e altera o inciso LXXVII do mesmo art. 5º, para estabelecer a gratuidade das ações de mandado de segurança e de mandado de injunção.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

**Art. 1º** O inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal passa a viger acrescido das seguintes alíneas “c” e “d”:

**Art. 5º .....**

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado pelas seguintes entidades:

- c) o Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais;
- d) a Defensoria Pública, no exercício de suas atribuições constitucionais.

..... (NR)

**Art. 2º** O inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal passa a viger com a seguinte redação:

**Art. 5º .....**

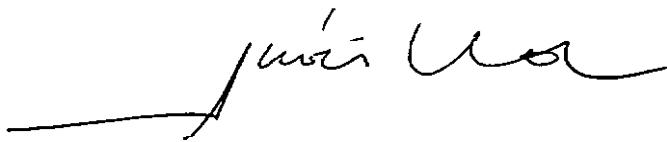
LXXVII – são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, na forma da lei, e as ações de *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança e mandado de injunção, salvo, no que concerne a essas duas últimas ações, em caso de má-fé;

..... (NR)

**Art. 3º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

: Sala da Comissão, 15 de julho de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES , Presidente

 Júlio Moraes , Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 74 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/07/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):  
(Assinam em consenso com a PEC nº 84, de 2007)

PRESIDENTE: Senador Demóstenes Torres

RELATOR *ad hoc*: Senador Osmar Dias

## BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)

MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO

## MAIORIA (PMDB, PP)

PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDÓ MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADÓ DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO

## BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)

KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JUNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO

## PTB

ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
------------	----------------

## PDT

OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA
------------	--------------------

Atualizada em: 19/03/2009

ASSINAM O PARECER  
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2007  
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/07/09, COMPLEMENTANDO  
AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS  
DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,  
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1- Márcio A.
- 2- Aldo J. Müller
- 3- Antônio M. V.
- 4- Antônio M. V.
- 5- \_\_\_\_\_
- 6- \_\_\_\_\_
- 7- \_\_\_\_\_
- 8- \_\_\_\_\_
- 9- \_\_\_\_\_
- 10- \_\_\_\_\_
- 11- \_\_\_\_\_
- 12- \_\_\_\_\_
- 13- \_\_\_\_\_
- 14- \_\_\_\_\_
- 15- \_\_\_\_\_
- 15 - \_\_\_\_\_

ASSINAM O PARECER  
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2007  
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/07/2009, COMPLEMENTANDO AS  
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO  
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,  
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1 – Senador Cristovam Buarque
- 2 – Senador Gilberto Goellner
- 3 – Senador Flávio Arns
- 4- Senador Mário Couto

# **Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa**

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

**Seção VIII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO  
Subseção I  
Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de.

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

---

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

Publicado no DSF, de 1º/09/2009.